



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

C O N S U L T A

Consulta n. 002/2016

Trata-se de consulta formulada pelo Defensor Público Bruno de Almeida Passadore, acerca da possibilidade de transacionar os honorários fixados em favor da Defensoria Pública.

A consulta foi assim formulada:

“Consultamos esta Corregedoria acerca de como proceder em relação à dúvida surgida no decorrer do processo supra mencionado. Em aludida ação, relacionada à seara de direito do consumidor, houve condenação da parte adversa, entre outras coisas, em relação a honorários de sucumbências, estes no valor de R\$ 2.500,00.

Por sua vez, fomos procurados pelos patronos da parte adversa para resolução integral da lide, inclusive acerca de referidos honorários sucumbenciais.

Neste sentido, solicitamos esclarecimentos acerca dos seguintes questionamentos que surgiram:

- 1) O defensor público atuante no caso poderá transacionar acerca de valores de que é credor efetiva ou potencialmente o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública?
- 2) Caso positiva a resposta ao item 1, em que parâmetros?
- 3) Caso negativa a resposta ao item 1, algum funcionário desta instituição, seja membro ou servidor, possui competência para transacionar em relação a valores de que é credor efetiva ou potencialmente o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública? E quem seria referida pessoa?”.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise, manifesto-me acerca da consulta apresentada, conforme segue abaixo:

1. Com os cordiais cumprimentos, a Corregedoria Geral responde à consulta formulada no Ofício n. 022/2016/Cível/DPPR, em que se questiona:

- a) O defensor público atuante no caso poderá transacionar acerca de valores de que é credor efetiva ou potencialmente o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública?
- b) Caso positiva a resposta ao item 1, em que parâmetros?
- c) Caso negativa a resposta ao item 1, algum funcionário desta instituição, seja membro ou servidor, possui competência para transacionar em relação a valores de que é credor efetiva ou potencialmente o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública? E quem seria referida pessoa?

2. Pelo que se infere da consulta formulada, a Defensoria Pública fora procurada pelo patrono da parte vencida em ação na qual fora condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição para “*resolução integral da lide, inclusive acerca de referidos honorários sucumbenciais*”.

3. No que se refere à possibilidade de transação de referidos valores que integrarão o patrimônio da Defensoria Pública pelo defensor público com atribuição para a causa, a Corregedoria-Geral entende pela impossibilidade quando implicar em disposição do valor, total ou parcialmente.

4. O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP foi instituído pela LCE 136/2011, e tem por finalidade, nos termos do art. 229 da referida lei, “*aparelhar*



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

a Defensoria Pública do Estado do Paraná e capacitar profissionalmente os Defensores Públicos do Estado e os Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado”.

5. Existindo decisão na qual os honorários de sucumbência foram fixados, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, há um título executivo cujo direito nele constante já integra o patrimônio da Defensoria Pública, e qualquer ato que importe em disposição total ou parcial desse direito, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e legalidade, princípios que regem a Administração Pública, não prescindiria de autorização legal. Ocorre que não há na Lei Complementar 80/94 ou na Lei Complementar Estadual 136/2011 qualquer dispositivo que autorize a disposição de referidos valores por qualquer membro ou servidor da Defensoria Pública, ainda que para realização de transação no interesse da parte.

6. Desse modo, por inexistir autorização legal não poderia qualquer membro ou servidor dispor de valores fixados em decisão judicial definitiva a título de honorários de sucumbência em favor do FADEP, cabendo ao defensor público, nos termos do art. 4º, inciso XXI da LC 80/1994 proceder à execução e ao recebimento de tais verbas.

7. No entanto, embora se trate de interesse indisponível, não parece haver óbice a que haja transação pelo defensor público em relação ao prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao FADEP, desde que sejam incluídos no cálculo os juros e correção monetária.

8. Sendo o que se apresentava para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Vania Maria Forlin

Corregedora-Geral da

Defensoria Pública do Estado do Paraná